

Regulamento Geral de Tarifas do Porto da Figueira da Foz para 2025

- EM VIGOR A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2025 -

[Versão Publicada no Diário da República](#)

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	4
ARTIGO 1º ÂMBITO DE APLICAÇÃO	4
ARTIGO 2º COMPETÊNCIA DA APFF, S.A.	4
ARTIGO 3º UTILIZAÇÃO DE PESSOAL.....	4
ARTIGO 4º UNIDADES DE MEDIDA	5
ARTIGO 5º REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS	5
ARTIGO 6º COBRANÇA DE TAXAS.....	6
ARTIGO 7º RECLAMAÇÃO DE FATURAS	7
CAPÍTULO II USO DO PORTO	8
ARTIGO 8º TARIFA DE USO DO PORTO	8
ARTIGO 9º TUP/NAVIO	8
ARTIGO 10º REDUÇÕES – TUP/NAVIO.....	14
ARTIGO 11º TAXA DE UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS – CARGAS SECAS	15
ARTIGO 12º TAXA DE UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS – CARGAS LÍQUIDAS	16
CAPÍTULO III PILOTAGEM	17
ARTIGO 13º TARIFA DE PILOTAGEM	17
ARTIGO 14º REDUÇÕES	18
ARTIGO 15º DIVERSOS	19
CAPÍTULO IV AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO	20
ARTIGO 16º TARIFA DE AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO	20
CAPÍTULO V TRÁFEGO DE PASSAGEIROS.....	21
ARTIGO 17º TARIFA DE TRÁFEGO DE PASSAGEIROS	21
ARTIGO 18º TAXA DE CARBONO SOBRE OS NAVIOS DE PASSAGEIROS	21
ARTIGO 19º ISENÇÕES- TAXA DE CARBONO	22
CAPÍTULO VI ARMAZENAGEM.....	22
ARTIGO 20º TARIFA DE ARMAZENAGEM	22
ARTIGO 21º ARMAZENAGEM A DESCOBERTO, A COBERTO E EM CÂMARAS FRIGORÍFICAS	23
CAPÍTULO VII USO DE EQUIPAMENTO.....	25
ARTIGO 22º TARIFA DE USO DE EQUIPAMENTO.....	25
ARTIGO 23º EQUIPAMENTO DE COMBATE À POLUIÇÃO, A INCÊNDIOS E DE CONSERVAÇÃO DO AMBIENTE	25

ARTIGO 24º EQUIPAMENTO DE MANOBRA E TRANSPORTE MARÍTIMO	26
ARTIGO 25º EQUIPAMENTO DE MANOBRA E TRANSPORTE TERRESTRE	28
ARTIGO 26º BÂSCULAS.....	29
ARTIGO 27º REPARAÇÃO DE ESTRAGOS	29
CAPÍTULO VIII FORNECIMENTOS.....	30
ARTIGO 28º TARIFA DE FORNECIMENTOS	30
ARTIGO 29º FORNECIMENTO DE PESSOAL	30
ARTIGO 30º FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA.....	30
CAPÍTULO IX DIVERSOS	31
ARTIGO 31º OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE BENS.....	31
ARTIGO 32º RECOLHA DE RESÍDUOS	32

Regulamento de Tarifas para 2025

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

A Administração do Porto da Figueira da Foz, S.A., adiante designada por APFF, S.A. ou autoridade portuária, cobrará dentro da sua área de jurisdição, pelo fornecimento de bens e prestação direta de serviços relativos à exploração económica do porto, as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 2º

Competência da APFF, S.A.

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos Nacionais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 273/2000, de 9 de novembro, no Decreto-Lei nº 9/2022, de 11 de janeiro, adiante designado por RST, ou em legislação especial, compete ao Conselho de Administração da APFF, S.A. deliberar nomeadamente sobre:

- a) Resolução de casos omissos;
- b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio, nos termos do artigo 5º do RST;
- c) Serviços efetuados fora da zona do porto;
- d) Serviços prestados em operações de salvamento marítimo, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- e) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento.

Artigo 3º

Utilização de pessoal

1. Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afeto pela autoridade portuária.

2. Quando for utilizado pessoal, para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente regulamento.

Artigo 4º

Unidades de medida

1. As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3º do RST, a saber:

- a Quantidade: unidade de carga (U);
- b Massa: tonelada métrica (T ou ton);
- c Volume: metro cúbico (m3);
- d Área: metro quadrado (m2);
- e Comprimento: metro linear (m);
- f Tempo: hora (h), dia, mês e ano;
- g Dimensão dos navios ou embarcações: GT.

2. As medições diretas, efetuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3. Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.

4. Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

5. Salvo disposição em contrário, as unidades de medida adotadas serão sempre indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.

Artigo 5º

Requisição de serviços

1. A prestação de serviços será precedida de requisição a efetuar pelos meios em uso no porto, tendencialmente telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas taxas.

2. Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respetivo nº IMO, salvo se ainda não atribuído.
3. Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.
4. Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.
5. A autoridade portuária será responsável pelo pagamento dos serviços necessários para a realização de mudanças de local de estacionamento de navios que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição desses serviços.
6. Caso as mudanças sejam do interesse de outros navios e devidamente autorizadas pela autoridade portuária, caberá àqueles a responsabilidade pelo pagamento dos serviços necessários para a realização das mudanças.
7. As normas e prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixados pela autoridade portuária.

Artigo 6º

Cobrança de taxas

1. As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.
2. A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.
3. As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4. Para salvaguarda dos seus interesses e sempre que o entenda conveniente, a autoridade portuária poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.
5. O pagamento de taxas cujo montante total seja inferior a **5,00€** deverá ser efetuado imediatamente após a prestação do serviço, através de venda a dinheiro.
6. Pela emissão e expedição de outros documentos que se tornem necessários à cobrança das importâncias referidas no número anterior será devida a taxa de **3,00€**.

Artigo 7º

Reclamação de faturas

1. A reclamação do valor de uma fatura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objeto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.
2. Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma fatura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.
3. Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da fatura.
4. Em caso de cobrança coerciva, será debitada a quantia de **50,9354€**, que acrescerá à importância da fatura, para execução contenciosa.

CAPÍTULO II

Uso do Porto

Artigo 8º

Tarifa de uso do porto

1. A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.
2. A tarifa de uso do porto na componente navio, adiante designada por TUP/Navio, é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto e às embarcações de tráfego fluvial e local, de pesca, marítimo-turísticas e rebocadores com arqueação bruta superior a 5 GT.
3. A TUP/Navio é sempre devida pelas embarcações e navios nos termos estabelecidos no presente artigo e nos seguintes, salvo se existirem contratos de exploração em regime de concessão de terminais do porto, nos quais podem estabelecer-se contrapartidas variáveis a favor da concedente.

Artigo 9º

TUP/Navio

1. A tarifa de uso do porto a cobrar às embarcações ou navios não avençados (TUP/Navio) é calculada em função da relação R entre a quantidade total de carga descarregada e carregada (QT), e a arqueação bruta (GT), sendo:
 - QT, a soma das quantidades de carga descarregada e carregada, em toneladas;
 - GT, corresponde à arqueação bruta do navio e, nos casos de trem de reboque corresponderá ao somatório da arqueação bruta do rebocador e do rebocado;
 - $R = QT / GT$, o valor do fator de carga efetivo, calculado pela relação entre a quantidade total de carga

movimentada, em toneladas, e a arqueação bruta do navio (GT);

- K, o valor do fator de carga, por tipo de navio.

Tipo de Navio	Valor de K	Condição	Cálculo da TUP/Navio
Navios-Tanque	K = 1,34	Se $R \geq K$	TUP/Navio = 0,4073 € * GT
		Se $0 < R < K$	TUP/Navio = 0,1412 € * GT + 0,1982 € * QT
Porta-Contentores	K = 1,2	Se $R \geq K$	TUP/Navio = 0,3949 € * GT
		Se $0 < R < K$	TUP/Navio = 0,1263 € * GT + 0,2236 € * QT
Navios-Ro-Ro	K = 1,19	Se $R \geq K$	TUP/Navio = 0,2214 € * GT
		Se $0 < R < K$	TUP/Navio = 0,0656 € * GT + 0,1307 € * QT
Navios de Passageiros	N/ aplicável	N/ aplicável	TUP/Navio = 0,0789 € * GT
Restantes Embarcações ou Navios	K = 1,13	Se $R \geq K$	TUP/Navio = 0,3949 € * GT
		Se $0 < R < K$	TUP/Navio = 0,1263 € * GT + 0,2375 € * QT

2. Se $R = 0$ será cobrada a TUP/Navio calculada nos termos dos números 9,10,11 e 12 seguintes, consoante os casos aplicáveis.

3. Quando, durante a sua permanência em porto, um navio mude de sujeito passivo das taxas aplicáveis, sem interrupção das operações programadas, o valor da TUP/Navio correspondente ao movimento total efetuado, calculada nos termos dos números anteriores, é rateado pelos intervenientes, na proporção da tonelagem movimentada em cada situação.

4. Navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efetuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

5. O valor total da TUP/Navio a cobrar em determinada escala é determinado pela soma das parcelas

obtidas através dos cálculos parciais que resultem da aplicação à escala em questão das diversas taxas constantes dos números anteriores e seguintes do presente artigo, sempre que devidas.

6. Para efeitos de aplicação da TUP/Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respetivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvaguardando, porém, as situações previstas neste artigo que contemplem também os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

7. Sempre que a embarcação ou navio pretenda estacionar na zona portuária antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, ou entre operações, interromper operações por não utilização voluntária de períodos consecutivos dos turnos normais de trabalho ou prolongar a estadia em porto para além do tempo de operação, sendo essa pretensão autorizada pela autoridade portuária, ser-lhe-á aplicada cumulativamente a tarifa de uso do porto nos termos dos números 9, 10, 11 e 12 seguintes, conforme o caso. Para esse efeito, o tempo de permanência antes de operações é acumulável com os tempos de prolongamento de estadia durante, entre ou após operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros.

8. Quando um navio seja obrigado a prolongar a sua estadia em porto por decisão de entidade competente ou a isso seja forçado por motivo não dependente de prévia autorização da autoridade portuária, bem como noutras situações que contrariem a vontade desta e o interesse do porto, ser-lhe-ão aplicadas, durante o período de permanência nessas condições, tarifas triplas das previstas no número anterior.

9. Para efeitos dos números 2 e 7 anteriores, a parcela da TUP/Navio a cobrar às embarcações e navios **acostados ao cais**, armados ou não para viagem, será determinada pela soma dos valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estadia, através da fórmula:

$$\text{TUP/Navio (E)} = 0,6588 \text{ €} * (\text{GT}/10) * T * F,$$

onde GT/10 é o número de frações de 10 unidades de arqueação bruta, arredondado para o inteiro mais próximo, T é o número de períodos indivisíveis de 24 horas no intervalo de referência e F é o fator específico desse intervalo, definido pela tabela seguinte:

Intervalo de referência, em períodos de 24 h:	Primeiros 2	Do 3º ao 4º	Do 5º ao 8º	A partir do 9º
Fator específico (F):	1,00	1,125	1,25	1,50
Taxa por período de 24 h:	0,6588€* (GT/10)	0,6588€* (GT/10)*1,125	0,6588€* (GT/10)*1,25	0,6588€* (GT/10)*1,50

10. Para efeitos dos números 2 e 7 anteriores, a parcela da TUP/Navio a cobrar às embarcações e navios **armados** para viagem, quando **fundeados**, será determinada pela soma dos valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estadia, através da fórmula:

$$\text{TUP/Navio (E)} = 0,2246€ * (\text{GT}/10) * T * F,$$

onde GT/10 é o número de frações de 10 unidades de arqueação bruta, arredondado para o inteiro mais próximo, T é o número de períodos indivisíveis de 24 horas no intervalo de referência e F é o fator específico desse intervalo, definido pela tabela seguinte:

Intervalo de referência, em períodos de 24 h:	Primeiros 2	Do 3º ao 4º	Do 5º ao 8º	A partir do 9º
Fator específico (F):	1,00	1,125	1,25	1,50
Taxa por período de 24 h:	0,2246€* (GT/10)	0,2246€* (GT/10)*1,125	0,2246€* (GT/10)*1,25	0,2246€* (GT/10)*1,50

11. Para efeitos dos números 2 e 7 anteriores, a parcela da TUP/Navio a cobrar às embarcações e navios **não armados** para viagem, quando **fundeados**, será determinada pela soma dos valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estadia, através da fórmula:

$$\text{TUP/Navio (E)} = 0,7308€ * \sqrt{\text{GT}} * T * F,$$

onde GT é a arqueação bruta, T é o número de períodos indivisíveis de 24 horas no intervalo de referência e F é o fator específico desse intervalo, definido pela tabela seguinte:

Intervalo de referência, em períodos de 24 h:	Primeiros 2	Do 11º ao 30º	Do 31º ao 60º	A partir do 61º
Fator específico (F):	1,00	1,125	1,25	1,50
Taxa por período de 24 h:	0,7308€* $\sqrt{GT}$	0,7308€* $\sqrt{GT} * 1,125$	0,7308€* $\sqrt{GT} * 1,25$	0,7308€* $\sqrt{GT} * 1,50$

12. Para efeitos dos números 2 e 7 anteriores, a parcela da TUP/Navio a cobrar às **embarcações ou navios em cais especializados ou estaleiros**, durante a permanência nos cais que lhes sejam destinados, será calculada pela fórmula:

$$TUP/Navio (E) = 0,2246€ * (GT/10) * T,$$

onde GT/10 é o número de frações de 10 unidades de arqueação bruta, arredondado para o inteiro mais próximo e T é o número de períodos indivisíveis de 24 horas de estadia.

13. Para efeitos dos números 2 e 7 anteriores, a parcela da TUP/Navio a cobrar às embarcações ou navios de **pesca do largo ou costeira** que se mantenham em atividade e tenham registo e armamento no porto, durante a permanência em cais de espera que lhes sejam destinados, será calculada pela fórmula:

$$TUP/Navio (E) = 0,2246€ * (GT/10) * T,$$

onde GT/10 é o número de frações de 10 unidades de arqueação bruta, arredondado para o inteiro mais próximo e T é o número de períodos indivisíveis de 24 horas de estadia.

14. Às embarcações de **tráfego fluvial ou local** do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores, poderá ser cobrada **TUP/Navio em avença**, por períodos indivisíveis de tempo, em dias, cujo valor será calculado pela fórmula:

$$TUP/Navio (A) = 0,2525 * \sqrt{GT} * T * F,$$

onde GT é a arqueação bruta, T é período de avençamento em dias e F é o fator específico desse período,

conforme definidos na tabela seguinte:

Período de avencamento, em dias (T):	30	90	180	365
Valor do fator específico (F):	0,80	0,70	0,60	0,50
Valor da avença:	0,2525€* $\sqrt{GT} * 24$	0,2525€* $\sqrt{GT} * 63$	0,2525€* $\sqrt{GT} * 108$	0,2525€* $\sqrt{GT} * 182,5$

15. Às embarcações de **recreio** e às afetas a atividades **marítimo-turísticas** poderá ser cobrada **TUP/Navio em avença**, por períodos indivisíveis de tempo, em dias, cujo valor será calculado pela fórmula:

$$TUP/Navio (A) = 0,1123€ * S * T * F,$$

onde S é o valor correspondente à área do plano de água ocupado, obtida pelo produto do comprimento fora-a-fora pela boca de sinal, arredondado para o inteiro mais próximo, T é período de avencamento em dias e F é o fator específico desse período, conforme definidos na tabela seguinte:

Período de avencamento, em dias (T):	30	90	180	365
Valor do fator específico (F):	0,80	0,70	0,60	0,50
Valor da avença:	0,1123€* $S * 24$	0,1123€* $S * 63$	0,1123€* $S * 108$	0,1123€* $S * 182,5$

16. As embarcações a que se referem os números 14 e 15, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

17. As taxas referidas neste artigo são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respetivo pagamento.

Artigo 10º
Reduções – TUP/Navio

1. Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável às embarcações ou navios beneficia de reduções nas seguintes condições:

- a) De **10%**, a navios entrados no porto exclusivamente **para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação ou aprestamento, querenagem ou reparação em estaleiro, desmantelamento, provas ou compensação de agulhas**, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- b) De **10%**, a navios entrados no porto exclusivamente para abastecimento de **mantimentos, água, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes** para uso próprio;
- c) De **5%**, quando requerida, a navios-tanque que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, sejam **titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão** e **cumpram os respetivos requisitos**, traduzida num “*Prémio Verde*”;
- d) Das percentagens abaixo indicadas aos navios que tenham cumprido as condições do **serviço de linha regular**, durante os 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior, logo que igualado o **número mínimo de 6 escalas e requerida**:
 - De **6 a 15** escalas: **7,5 %**;
 - De **16 a 25** escalas: **15,0 %**;
 - De **26 a 35** escalas: **17,5 %**;
 - De **36 a 50** escalas: **22,5 %**;
 - De **51** escalas e seguintes: **27,5 %**.Até à 50ª escala será concedida retroatividade desde a 1ª escala. A partir da 51ª escala a redução atribuída já não terá efeitos retroativos.
- e) Das percentagens abaixo indicadas **aos navios de transporte oceânico** de graneis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, Ro-Ro, ferry-boat, de passageiros ou de carga geral, que mantenham o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenham igualado o número mínimo de seis escalas ao porto:
 - **2,5 %**, da **6ª à 11.ª** escala;
 - **5,0 %**, da **12.ª à 17.ª** escala;
 - **7,5 %**, **acima da 17.ª** escala.
- f) De **10%**, quando requerida, a navios em serviço de **baldeação ou de transbordo**.

2. A TUP/Navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de **lastro segregado** será calculada com base na **GT reduzida**.
3. As parcelas da TUP/Navio calculadas nos termos dos números 9, 10, 11 e 12 do artigo anterior não beneficiam das reduções previstas nas alíneas b) a f) do no número 1 do presente artigo.
4. Quando as embarcações ou navios acostem **por fora de outros**, a parcela da TUP/Navio calculada nos termos do número 9 do artigo anterior beneficia de uma redução de **40 %**, durante os períodos de acostagem em que se verificar essa condição.
5. As reduções previstas no número 1 do presente artigo são cumulativas e aplicar-se-ão “em cascata”, nos casos de sobreposição.

Artigo 11º

Taxa de Utilização de Infraestruturas – cargas secas

1. Pelo uso das infraestruturas portuárias e exercício de atividade nos terminais de Carga Geral, Granéis Sólidos (GS) do Porto da Figueira da Foz para operações de carga e descarga de cargas secas de e para cada navio, ou entre navios comerciais, e bem assim para as operações terrestres (rodo e/ou ferroviárias), será devida pelas empresas de estiva uma taxa variável que será liquidada de acordo com os seguintes critérios:
 - a) No caso de carga geral fracionada e granéis sólidos, é fixada uma taxa em função da quantidade total de mercadoria que venha a ser movimentada por navio, medida em toneladas;
 - b) Nos casos de cargas unitizadas transportadas em navios que movimentem exclusivamente contentores, serão praticadas taxas por cada contentor movimentado com carga, medidos em unidades de 40”.
2. As taxas unitárias a cobrar nos termos do número anterior, serão as seguintes:
 - a) Carga geral fracionada e granéis sólidos: **0,6624 € por tonelada de carga movimentada;**
 - b) Contentores com carga, em navios que transportem exclusivamente contentores: **14,2153 € por unidade movimentada.**
 - c) Operações terrestres (ferro e/ou rodoviárias): **0,6624 € por tonelada de carga movimentada;**

- d) Operações terrestres de contentores com carga será devida a taxa referida na alínea b) supra.
3. Cumulativamente com a taxa estabelecida na alínea a) do número anterior e sempre que se verifique o recurso a equipamento da autoridade portuária, serão ainda cobradas as taxas horárias de aluguer aplicáveis a esse equipamento, nos termos estabelecidos no presente Regulamento de Tarifas da APFF, S.A..
4. A aplicação das taxas fixadas neste Artigo não dispensa o pagamento de quaisquer outras previstas nos tarifários e normas regulamentares em vigor, nem das que sejam devidas por lei à APFF, S.A. ou a outras entidades.
5. O pagamento das taxas pelas empresas de estiva obedecerá às normas gerais e regulamentos em vigor no Porto da Figueira da Foz.
6. Durante os lapsos de tempo em que o acesso marítimo ao porto da Figueira da Foz se encontre condicionado por imposição da Administração Portuária, e até à conclusão da empreitada de melhoria das acessibilidades marítimas e das infraestruturas portuárias do Porto da Figueira da Foz, as taxas fixadas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo, serão bonificadas em 80%.

Artigo 12º

Taxa de Utilização de Infraestruturas – cargas líquidas

1. É fixada a taxa a suportar pelos titulares de direitos de uso privativo de parcelas dominiais, sob jurisdição da APFF, S.A., localizadas no Terminal de Granéis Líquidos do Porto da Figueira da Foz, que movimentem cargas líquidas para os seus estabelecimentos industriais ou cujas operações de carga se enquadrem no exercício da atividade prevista no respetivo título de uso privativo ou no objeto de contrato de concessão.
2. A taxa unitária a cobrar nos termos do número anterior, será a seguinte:
- a) Cargas líquidas movimentadas no Terminal de Granéis Líquidos: **0,2665€ por tonelada de carga movimentada;**
3. Para a movimentação de cargas Líquidas nos restantes terminais é fixada a taxa de **0,5871€ por tonelada de carga movimentada.**

4. Cumulativamente com a taxa estabelecida no número anterior e sempre que se verifique o recurso a equipamento da autoridade portuária, serão ainda cobradas as taxas horárias de aluguer aplicáveis a esse equipamento, nos termos estabelecidos no presente Regulamento de Tarifas da APFF, S.A..
5. A aplicação das taxas fixadas neste Artigo não dispensa o pagamento de quaisquer outras previstas nos tarifários e normas regulamentares em vigor, nem das que sejam devidas por lei à APFF, S.A. ou a outras entidades.
6. O pagamento das taxas pelas empresas de estiva obedecerá às normas gerais e regulamentos em vigor no Porto da Figueira da Foz.
7. Durante os lapsos de tempo em que o acesso marítimo ao porto da Figueira da Foz se encontre condicionado por imposição da Administração Portuária, e até à conclusão da empreitada de melhoria das acessibilidades marítimas e das infraestruturas portuárias do Porto da Figueira da Foz, as taxas fixadas nas alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do presente artigo, serão bonificadas em 80%.

CAPÍTULO III

Pilotagem

Artigo 13º

Tarifa de pilotagem

1. A tarifa de pilotagem inclui seis pacotes e é calculada por manobra, em função da arqueação (GT), de acordo com a seguinte tabela:

Entrar e atracar, ou suspender e atracar	Entrar e fundear, ou suspender e sair	Largar e fundear, ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
8,7142€* $\sqrt{GT} \cdot 1,1$	8,7142€* $\sqrt{GT} \cdot 1,1$	8,7142€* $\sqrt{GT} \cdot 1,1$	8,7142€* $\sqrt{GT} \cdot 1,1$	8,7142€* $\sqrt{GT} \cdot 1,1$	8,7142€* $\sqrt{GT} \cdot 0,4$

2. Para cada serviço de pilotagem é estabelecido o tempo máximo de duração previsível, em condições normais de tempo e mar, indicado na tabela seguinte:

Entrar e atracar, ou suspender e atracar	Entrar e fundear, ou suspender e sair	Largar e fundear, ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
1 hora	1 hora	1 hora	1 hora	1 hora	30 minutos

Artigo 14º

Reduções

1. As taxas de pilotagem aplicáveis às embarcações ou navios beneficiam de reduções nas seguintes condições:

- a) De **10%**, a navios entrados no porto exclusivamente **para limpeza, descarga de resíduos ou degaseificação em estação ou aprestamento**, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- b) De **5%**, quando requerida, a navios-tanque que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, sejam **titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão** e **cumpram os respetivos requisitos**, traduzida num “*Prémio Verde*”;
- c) De **15%**, aos navios classificadas como serviço de linha regular logo que igualado o número mínimo de seis escalas ao porto por ano civil e aplicável desde a primeira escala e quando **requerida**;
- d) Das percentagens abaixo indicadas **aos navios de transporte oceânico** de graneis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, Ro-Ro, ferry-boat, de passageiros ou de carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha regular, que mantenham o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenham igualado o número mínimo de seis escalas ao porto:
 - **2,5 %**, da **6.ª à 11.ª escala**;
 - **5,0 %**, da **12.ª à 17.ª escala**;
 - **7,5 %**, **acima da 17.ª escala**.

2. As taxas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de **lastro segregado** serão calculadas com base **na GT reduzida**.

3. A taxa aplicável beneficiará de uma redução **de 25 %**, caso **o piloto se atrase a entrar a bordo mais de 30 minutos em relação à hora** para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.
4. As reduções previstas no número 1 anterior são cumulativas e aplicar-se-ão “em cascata”, nos casos de sobreposição.

Artigo 15º

Diversos

1. A requisição do serviço de pilotagem deverá ser feita com a antecedência mínima de 3 horas.
2. Será cobrada uma taxa fixa de **290,7505 €**, por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de 2 horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efetivamente prestados.
3. Será cobrada uma taxa de serviço de pilotagem à ordem, no montante de 25% do valor do serviço, por hora indivisível, às embarcações cuja manobra não se executou nem foi cancelada nos prazos estabelecidos no presente regulamento.
4. As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afetadas pelo **agravamento de 25%**, caso se verifiquem as seguintes situações:
 - a) Se o piloto tiver de prestar assistência à regulação e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
 - b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de 30 minutos depois da hora para a qual o serviço tenha sido confirmado pela autoridade portuária;
 - c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tração de rebocadores.
5. Caso os tempos máximos de duração previstos para cada manobra sejam excedidos, será cobrada a taxa adicional de **290,7505 €**, por cada hora indivisível, relativa ao tempo em excesso.

CAPÍTULO IV

Amarração e desamarração

Artigo 16º

Tarifa de amarração e desamarração

1. A tarifa de amarração e desamarração integra apenas o serviço prestado em terra, não incluindo lanchas auxiliares de amarração que eventualmente sejam necessárias para passagem de cabos.
2. A tarifa de amarração e desamarração inclui três pacotes e é estabelecida por classe de GT do navio, sendo as respetivas taxas fixadas por operação de acordo com a tabela seguinte:

Classe de GT	Amarração	Desamarração	Correr ao longo do cais
Até 999	152,7078 €	152,7078 €	152,7078 €
De 1.000 a 4.999	213,7907€	213,7907€	213,7907€
De 5.000 a 9.999	274,8738€	274,8738€	274,8738€
De 10.000 a 19.999	305,4155€	305,4155€	305,4155€
>= 20.000	366,4984€	366,4984€	366,4984€

3. As taxas aplicáveis beneficiarão de uma redução de 25%, caso as equipas de amarração e desamarração se atrasem mais de 30 minutos em relação à hora para a qual o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.
4. A requisição dos serviços deverá ser efetuada com a antecedência mínima de 3 horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.
5. Se os serviços de amarração, desamarração ou correr ao longo do cais forem cancelados ou alterados sem aviso prévio dado no mínimo com 2 horas de antecedência relativamente à hora para que foram confirmados pela autoridade portuária, será cobrada a taxa de cancelamento ou alteração equivalente a 50% da taxa aplicável à manobra e classe de GT a que se refere o pedido. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, será cobrada como tendo sido efetuada.

6. Se, estando presente o pessoal, os serviços só forem iniciados até 60 minutos, no caso da amarração, ou 30 minutos, no caso da desamarração ou de correr ao longo do cais, após a hora para que foram confirmados pela autoridade portuária, serão cobradas taxas adicionais equivalentes a 25% da taxa prevista para a respetiva classe de GT, por cada hora ou fração de atraso.
7. Se o pessoal permanecer em serviço para além das 2 horas, a contar do início efetivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25% da prevista para a respetiva classe de GT por cada hora ou fração de atraso.

CAPÍTULO V

Tráfego de passageiros

Artigo 17º

Tarifa de tráfego de passageiros

1. Pela utilização de instalações portuárias por passageiros embarcados ou desembarcados é devida, por passageiro, a taxa de **2,9027 €**.
2. Pela utilização de instalações portuárias por passageiros em regime de trânsito é devida, por passageiro, a taxa de **1,7417 €**.
3. Estão isentos das taxas referidas neste artigo os passageiros do tráfego local e fluvial.

Artigo 18º

Taxa de carbono sobre os navios de passageiros

1. Tendo em vista o cumprimento do disposto na Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro, é criada a taxa de carbono sobre os navios de passageiros, como definido nos termos do Decreto-Lei n.º 93/2020, de 3 de novembro, que atraquem nos terminais do Porto da Figueira da Foz, doravante designada de taxa de carbono, fixando-se nos pontos seguintes as condições da sua aplicação.

2. A taxa de carbono incide sobre a atracação de navios de passageiros movidos a energia fóssil nos terminais do Porto da Figueira da Foz para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros.
3. A taxa de carbono é devida no momento de atracação do navio de passageiros pelo armador ou respetivo representante legal e tem o valor de **2,00€** por passageiro, em trânsito, desembarque ou embarque.

Artigo 19º

Isonções- Taxa de carbono

1. É atribuída isenção da taxa de carbono nas seguintes situações:
 - a) Os tripulantes dos navios de passageiros
 - b) A crianças com idade inferior a 2 (dois) anos;
 - c) Os navios de passageiros que entram no porto exclusivamente para mudança de tripulação ou desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
 - d) Os navios de passageiros que entram no porto exclusivamente para o desembarque de náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos;
 - e) Os navios Ro-Ro de passageiros, como definido no Decreto-Lei n.º 93/2020, de 3 de novembro;
 - f) Os navios de transporte fluvial de passageiros.

CAPÍTULO VI

Armazenagem

Artigo 20º

Tarifa de armazenagem

1. A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2. As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.
3. Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.
4. As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, volume ou peso da carga, podendo ser fixados pela APFF, S.A. áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de faturação.

Artigo 21º

Armazenagem a descoberto, a coberto e em câmaras frigoríficas

1. Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, **exceto contentores, unidades ro-ro e as cargas previstas no artigo seguinte**, são devidas, por cada fração indivisível de 10 metros quadrados e dia indivisível, as taxas seguintes:

DIAS DE ARMAZENAGEM:	Primeiros 10	Do 11º ao 20º	Do 21º ao 30º	A partir do 31º
A descoberto:	Isenção	0,0852 €	0,2557 €	0,5116 €
A coberto, em telheiros e abrigos:	0,2132 €	0,2132 €	0,6395 €	1,2790 €
A coberto, em armazém:	0,4264 €	0,4264 €	1,2790 €	2,5581 €

2. Pela armazenagem de **contentores e unidades ro-ro em terraplenos e terminais**, são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:

DIAS DE ARMAZENAGEM:	Primeiros 10	Do 11º ao 20º	Do 21º ao 30º	A partir do 31º
Contentor <= 20':	Isenção	0,1124 €	0,2248 €	0,6746 €
Contentor > 20':	Isenção	0,2248 €	0,4497 €	1,3491 €
Viaturas ligeiras:	Isenção	0,6746 €	1,3491 €	4,0472 €
Veículos pesados e atrelados Ro-Ro:	Isenção	1,3491 €	2,6980 €	8,0942 €

3. Pela armazenagem de **Contentores e unidades Ro-Ro em áreas cobertas nos terraplenos** (telheiros ou abrigos), são devidas **taxas duplas** das estabelecidas no número 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.
4. Pela armazenagem de **Contentores e unidades Ro-Ro em armazéns**, são devidas **taxas quádruplas** das estabelecidas no número 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.
5. Pela armazenagem, em áreas afetas aos terminais explorados pela autoridade portuária, de **cargas que não sejam embarcadas ou desembarcadas nesses terminais**, são devidas taxas duplas das fixadas nos números anteriores, não sendo para o efeito considerados os períodos de isenção previstos para a armazenagem a descoberto, aos quais será extensiva a taxa aplicável nos dias imediatamente subsequentes.
6. A autoridade portuária poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar, sendo devida uma taxa por metro quadrado em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.
7. As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RST.

CAPÍTULO VII

Uso de equipamento

Artigo 22º

Tarifa de uso de equipamento

1. A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.
2. Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que esteja requisitado.
3. O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.
4. A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

Artigo 23º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1. Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
- Recuperador oleólico 1500 l/h	30,6046 € / h
- Barreiras de contenção rígidas h= 850 mm	8,7210 € / m*dia
- Barreiras de contenção insufláveis h= 735 mm	5,8055 € / m*dia
- Barreiras de contenção de margens h=515 mm	5,8055 € / m*dia
- Bombas de trafega pequenas (<15 m3 / h)	21,8209 € / h
- Bombas de trasfega médias (>= 15 m3 / h)	36,4102 € / h
- Motobomba 450 m3 / h	181,7348 € / h
- Tanques de armazenagem insufláveis	29,1156 € / dia
- Máquina de floculação	32,7251 € / h
- Absorventes	21,8209 € / kg

2. As taxas estabelecidas no número anterior não contemplam o fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço, à sua operação e levantamento, nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal, ou pelo valor faturado por prestador de serviços **acrescido de 20%.**

Artigo 24º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1. Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
- Lanchas de pilotos	176,7498€ / h
- Lanchas auxiliares semi-rígidas	52,5516 € / h
- Lanchas auxiliares rígidas	49,0559 € / h
- Defensas fixas	7,0423 € / dia
- Defensas amovíveis	6,3228 € / dia
- Defensas flutuantes (insufláveis grandes)	8,4306 € / dia
- Defensas tipo pneu	2,1076 € / dia
- Aroles com mola para amarração	10,5002 € / dia
- Cabo de propileno > = 6	7,0297 € / dia

2. Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, exceto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requerente;
- b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respetivas taxas, exceto se, entretanto, prestar serviços para outros requerentes;

3. O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao início da respetiva utilização e após o termo desta até ao final do período para que esteja requisitado, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas a uma **redução de 30 %**.

4. A autoridade portuária autoriza a **alteração da hora marcada** para o início da operação ou a desistência do pedido, **sem encargo para o requerente**, desde que os serviços competentes sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com as seguintes antecedências mínimas relativamente à hora inicialmente marcada:

- a) duas horas, no caso de adiamento da hora marcada por prazo não superior a duas horas;
- b) quatro horas, em caso de desistência.

5. A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 25º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1. Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte terrestre são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
- Empilhador frontal de garfos até 3 T de força de elevação	23,6255€ / h
- Empilhador frontal de garfos até 6 T de força de elevação	34,9208 € / h
- Empilhador frontal de garfos até 12 t de força de elevação	47,2510 € / h
- “Dumper”	13,0874 € / h
- Escada de Portaló	51,2500 € /dia
- Trator agrícola32	36,3597 € / h

2. O equipamento requisitado e não utilizado será considerado **à ordem** até ao início da respetiva utilização e após o termo desta até ao final do período para que esteja requisitado, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas a uma **redução de 40%**.
3. A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido, o adiamento da hora marcada para o início da operação ou a interrupção desta, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços competentes sejam disso avisados, dentro do seu horário normal de funcionamento, com a antecedência mínima de 2 horas. Quando se trate da finalização de operações portuárias de carga ou descarga de navios, aquele prazo é reduzido para 30 minutos.
4. A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 26º

Básculas

1. Por cada operação completa de **pesagem da tara e da carga**, quando realizada pelos serviços desta Administração Portuária, é devida a taxa de **0,6185 €**.
2. Pela operação de pesagem de um veículo com carga é devida a taxa de **1,1989 €** por cada 10 t por fração, o que não inclui a tara.
3. Quando se trate da pesagem da totalidade de um **lote de mercadorias** provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, em descarga ou carga diretas sem estacionamento ou armazenagem no porto, poderão, mediante **pedido prévio** apresentado nesse sentido, ser aplicada uma taxa de **0,9513 € por cada fração indivisível de 10 toneladas** de carga pesada, para um mínimo de pesagem de 200 toneladas.

Artigo 27º

Reparação de estragos

1. Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.
2. A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto, bem como a limpeza de detritos será efetuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.
3. Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis serão debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com **o acréscimo de 20%**.

CAPÍTULO VIII

Fornecimentos

Artigo 28º

Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

Artigo 29º

Fornecimento de pessoal

Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da realização do serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por unidade e por hora, segundo a qualificação profissional:

QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL	TAXA HORÁRIA
Chefias superiores e pessoal técnico superior	47,4530 €
Chefias operacionais	36,5362 €
Operadores de equipamento	30,6930 €
Operários especializados e pessoal de exploração	28,4843 €
Pessoal marítimo	28,4843 €
Pessoal auxiliar	24,1177 €

Artigo 30º

Fornecimento de energia elétrica e água

1. As modalidades e taxas aplicáveis ao **fornecimento de energia** elétrica são fixadas no **Regulamento de Tarifas Específico para o Fornecimento de Energia Elétrica**, em vigor.
2. Pelo fornecimento de **energia elétrica a contentores frigoríficos** é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária de **2,1745 €/h**.

3. Ao fornecimento de aguada aos navios, com caráter temporário, as no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é aplicada a taxa unitária, de **2,9116€ / m³**, sujeita a um fornecimento mínimo de **10 m³**.
4. No caso do requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.
5. As taxas de fornecimento de energia elétrica e de água potável não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamento específico.

CAPÍTULO IX

Diversos

Artigo 31º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1. As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no Capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.
2. Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas atividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respetivas taxas estabelecidas por ajuste direto.
3. A autoridade portuária poderá também efetuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos faturados pelo seu custo acrescido de **20%**.

Artigo 32º
Recolha de resíduos

1. As taxas respeitantes à recolha e gestão de resíduos são fixadas em regulamento de tarifas específico, aprovado nos termos do n.º 2 do Artigo 7º do RST.
2. Na ausência ou inaplicabilidade do regulamento referido no número anterior, serão praticadas as condições seguintes:
 - a) Pela prestação dos serviços de limpeza, recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito;
 - b) Quando o serviço seja efetuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respetiva fatura acrescido de um adicional de **20%**;
3. Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respetivo, previamente aprovado e publicitado.